

§ 1.º — Para efeito de expedição da necessária autorização de restituição, o Departamento de Água e Esgotos convocará os interessados mediante editais publicados na Imprensa Oficial do Estado e em órgãos da imprensa privada da Capital.

§ 2.º — Aos interessados que não comparecerem dentro dos prazos estabelecidos nos editais referidos no parágrafo anterior somente serão fornecidas as autorizações de restituições após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento dos prazos em questão.

Artigo 44 — As Unidades a que se refere o artigo 12 deste regulamento deverão obter, durante o exercício de 1967, os nomes dos proprietários dos prédios sujeitos às taxas.

Parágrafo único — Até a obtenção dos nomes dos proprietários, poderá o Departamento de Águas e Esgotos deixar de mencioná-los nos avisos para pagamento das taxas.

Artigo 45 — Os síndicos dos prédios em condomínio, mencionados no artigo 17 deste regulamento, deverão apresentar ao Departamento de Águas e Esgotos a escritura de constituição e especificação do respectivo condomínio, ou documento equivalente, para efeito de lançamento individual das unidades autônomas, na conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo citado.

Parágrafo único — Até o trimestre da exibição, inclusive, do documento exigido por este artigo, os prédios em condomínio serão taxados através de um único lançamento, competindo o rateio ao síndico ou interessados.

Artigo 46 — No corrente exercício, os proprietários de mais de 20 (vinte) prédios sujeitos às taxas, poderão se utilizar da faculdade estabelecida pelo Parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento, desde que o solicitem até 31 de março.

Artigo 47 — Aos lançamentos das taxas, decorrentes dos serviços de água e de esgotos, correspondentes a exercícios anteriores, até o de 1966, inclusive, aplicar-se-ão as disposições do Livro VII do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, baixado com o Decreto n. 22.022, de 31-1-1953.

DECRETO N. 47.627, DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a desapropriação de uma gleba de terras, situada no município de Caraguatatuba, para instalação de estudos e pesquisas destinados à elaboração de projeto relacionado com a regularização do Alto Paraíba.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, derogado pela lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade autárquica estadual, criada pela Lei n. 1350, de 12 de dezembro de 1951, por via amigável ou judicial, uma gleba de terras, bem como as benfeitorias e culturas, nela existentes, situada no município de Caraguatatuba, e que consta pertencer a Leopoldo Ferreira e ou Leopoldo Ferreira Louzada, Honorato Ferreira, Cirilo Faustino dos Santos, Palmira Ferreira de Faria, Antonio Amaro e outros, ou a quem de direito com aproximadamente 617,6 ha (seiscentos e dezessete hectares e seis ares), destinada à instalação de estudos e pesquisas necessários à elaboração de projeto relacionado com a regularização do Alto Paraíba, tendo dita área a seguinte descrição perimétrica:

"Inicia no ponto A, de encontro da linha X = 761.000 metros com a estrada Caxeta-Caraguatatuba, segue por esta linha, rumo Norte até o ponto B, de coordenadas X = 761.000 m e Y = 2.389.000 m; deste ponto, segue rumo leste até encontrar o ponto C, na margem direita do rio Santo Amaro; deste ponto D, de coordenadas X = 763.030 m e Y = 2.387.000 m; desse ponto, segue rumo oeste até atingir o ponto situado na margem direita da faixa da estrada de rodagem São Paulo-Caraguatatuba; desse ponto, segue a margem da estrada, na direção de Caraguatatuba até encontrar o ponto E, na confluência com a estrada de São Sebastião-Caraguatatuba; segue, por esta estrada, na direção de São Sebastião, até a confluência com a estrada de Caxeta-Caraguatatuba; segue, por esta estrada, na direção de Caxeta até o ponto A, início do perímetro; "As coordenadas citadas são referidas ao levantamento aerofotogramétrico da "Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S/A."

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15, do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações da lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — Do presente decreto fica excluída a área que já foi objeto de declaração de utilidade pública, para o Parque Estadual de Caraguatatuba

Artigo 4.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta da "verba" própria, do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL
Renato João Baptista Della Togna

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.628, DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre o Recolhimento de Emergência aos Necessitados, que passa a denominar-se Centro de Acolhimento e Reabilitação dos Necessitados, subordinado ao Serviço Social do Estado.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a mendicância é um dos principais problemas sociais cuja solução depende de medidas governamentais, seja de assistência social e, mais particularmente, do Serviço Social;

Considerando que cabe ao Serviço Social o trabalho de erradicar, ou, ao menos, reduzir ao mínimo a mendicância;

Considerando que, para a finalidade cumprir analisar a situação e traçar plano de forma que se propicie aos técnicos especializados no campo da assistência social e do serviço social:

- Descobrir os fatores ou problemas que induzem o indivíduo a pedir;
- Eliminar estes fatores, através de política de ação, usando de todos os recursos técnicos disponíveis; e
- Preparar o pobre, o indigente, ou o desvalido em geral, através de programas específicos e adequados para sua reabilitação e integração social, com o intuito de se alijarem as condições que poderiam levá-lo à prática da mendicância, ou à reincidência;

Considerando que os artigos 126 e 127, da Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935, dispõem sobre serviços de proteção aos mendigos, vinculados, em sua maioria, ao Serviço Social;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Centro de Acolhimento e Reabilitação dos Necessitados (CARN), ficando subordinado ao Serviço Social do Estado da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, com a organização prevista neste decreto, o atual Recolhimento de Emergência aos Necessitados que vem funcionando na Rua da Alegria nesta Capital.

Artigo 2.º — São finalidades e atribuições do órgão de que trata o artigo anterior:

- Dar acolhimento ao pobre, ao indigente e aos desvalidos em geral, encaminhados por entidades públicas ou particulares, e aos que espontaneamente se dirigem ao Centro;
- Proporcionar aos acolhidos os cuidados médicos e o amparo econômico e social de que carecerem;
- Propiciar, através de programas técnicos de reabilitação, meios que favoreçam a reintegração social do acolhido;
- Garantir ao acolhido no CARN, enquanto durar o processo de sua reabilitação, meios de subsistência, tais como: pouso, alimentação, vestuário, serviços médicos, higiênico-sanitários, odontológicos e educativos;
- Acompanhar, quando necessário e viável, os casos, após o desligamento do CARN;
- Possibilitar, dentro do CARN, a participação de voluntários; e
- Coordenar as atividades do CARN com as de outras entidades públicas e particulares, para entrosamento de assuntos e serviços de sua competência.

Artigo 3.º — O Centro de Acolhimento e Reabilitação dos Necessitados será dirigido por um Diretor, portador de diploma de assistência social, e compreende:

- Seção de Assistência Social
 - Sector de Serviço Social, com:
 - Plantão e Registro Geral;

- Seguimento de Casos;
- Serviços de Readaptação (Oficinas Abrigadas de Trabalho, incluídas)
 - Estatística; e
 - Serviços de Voluntários; e
 - Sector Médico-Odontológico, com:
 - Triagem Médica;
 - Enfermagem;
 - Seguimento;
 - Serviços Odontológicos;
 - Farmácia e Laboratório; e
 - Serviços Radiológicos;
 - Seção de Administração, com:
 - Sector de Almoxarifado;
 - Sector de Comunicações, Pessoal e Arquivo;
 - Zeladoria com sector de lavanderia, copa, cozinha, barbearia, oficina de manutenção e garagem.

§ 1.º — Enquanto não forem criados os cargos de direção e Chefia, de que trata este artigo, serão por Portaria do Diretor do Serviço Social do Estado, designados servidores para responderem pelas mesmas, sem ônus para o Estado, tendo preferência aqueles que exerciam funções correspondentes no Recolhimento de Emergência aos Necessitados;

§ 2.º — Os atuais servidores admitidos como "horistas", com exercício no então Recolhimento de Emergência aos Necessitados, poderão ser, si dentro das normas legais, enquadrados em funções correspondentes de acordo com o decreto n.º 47.008, de 9 de novembro de 1966.

Artigo 4.º — O Centro de Acolhimento e Reabilitação dos Necessitados, reger-se-á por regulamento a ser baixado pelo Diretor do Serviço Social e aprovado pelo Secretário de Estado.

Artigo 5.º — Todas as instalações, equipamentos, móveis, utensílios, e pessoas que existiam no Recolhimento de Emergência aos Necessitados, ficam transferidos para o órgão de que trata este decreto bem como, no corrente exercício, suas despesas serão atendidas pelas verbas previstas para aquele Recolhimento e outras próprias do Serviço Social do Estado.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL
Mário Machado de Lemos

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47.629, DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre o "Laboratório Farmacêutico" da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

considerando que pelo Decreto n. 43.160, de 19 de março de 1964, ficou criado o Laboratório Farmacêutico, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, ao qual incumbiria o preparo de medicamentos para uso das dependências da mesma Secretaria;

considerando, que o Decreto n. 46.000, de 11 de fevereiro de 1966, dispõe sobre centralização dos Serviços de Compras e Almoxarifado, também determina a unificação dos laboratórios e farmácias produtoras de medicamentos existentes e que na regulamentação feita por Ato n. 9-66, se prevê a subordinação de todos os laboratórios e farmácias àquele "Laboratório Farmacêutico" possibilitando assim melhor serviço, padronização e economia ao Estado;

considerando a necessidade de se dar definitiva execução aos referidos serviços de produção farmacêutica,

Decreta:

Artigo 1.º — Ao Laboratório Farmacêutico da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, que fica subordinado ao Departamento de Administração como órgão produtor de medicamentos, compete:

- Estudar, planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas à produção de medicamentos da Secretaria, com exclusão das exercidas pelo Instituto Butantan;
- Acompanhar a evolução da Indústria Farmacêutica, de modo a manter a produção atualizada, dentro dos níveis técnicos e científicos;
- Armazenar drogas e medicamentos outros, que não os por ela fabricados, com controle sobre sua conservação e validade;
- Articular suas atividades com os demais órgãos estatais, parastatais e particulares, que exerçam atividades afins.

Artigo 2.º — O "Laboratório Farmacêutico", compreende:

- Conselho Consultivo;
- Serviço de Produção de Medicamentos, com as seguintes seções:
 - seção de Hipodermia;
 - seção de Comprimidos, Drageas e Póis;
 - seção de Pastas e Líquidos;
 - seção de Controle;
- Serviço de Material, com as seguintes seções:
 - seção de Recebimento e Distribuição;
 - seção de Armazenamento;
 - seção de Controle e Apropriação de Custo.
- Seção de Administração com sector de Zeladoria.

Artigo 3.º — Ao Conselho Consultivo compete:

- Acompanhar a evolução da Indústria Farmacêutica, no sentido de contribuir para a manutenção dos níveis técnicos e científicos da produção;
- Elaborar e manter atualizado o formulário de medicamentos da Secretaria a ser submetido à aprovação do Secretário de Estado;
- Opinar, obrigatoriamente, sobre a introdução de novos produtos, ou modificação dos já existentes;
- Sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento das técnicas empregadas na produção de medicamentos;
- Emitir parecer, quando solicitado, sobre aquisição de produtos.

Parágrafo único — O Conselho de que trata este artigo terá seus trabalhos disciplinados pelo seu Regimento Interno.

Artigo 4.º — O Conselho Consultivo compõe-se dos seguintes membros:

- O Diretor da Divisão, que será seu Presidente;
- Um representante do Instituto "Adolfo Lutz";
- Um representante indicado pelos Departamento de Profilaxia da Lepra e de Assistência a Psicopatas;
- Um representante indicado pela Divisão do Serviço de Tuberculose e Hospital de Isolamento "Emílio Ribas";
- Um representante indicado pelo Serviço de Centros de Saúde da Capital, Divisão do Serviço do Interior, Departamento Estadual da Criança e Instituto do Tracoma e Higiene Visual;
- Um representante da Faculdade de Farmácia e Odontologia, da Universidade de São Paulo;
- Dois Técnicos de livre escolha do Secretário de Estado.

Parágrafo único — Poderão os representantes ter assessores, indicados pelas dependências consumidoras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Artigo 5.º — Fica excluído das medidas previstas no presente decreto o Instituto Butantan.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1967

LAUDO NATEL
Mário Machado de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.630, DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre relotação de cargo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo n. 197 da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotada no Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social um (1) cargo de referência 38, Nível I, da carreira de Escrivão-Assistente de Administração, do QSSPAS-